

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2009/2010

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP006793/2009
DATA DE REGISTRO NO MTE: 27/08/2009
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR034764/2009
NÚMERO DO PROCESSO: 46447.000353/2009-16
DATA DO PROTOCOLO: 07/08/2009

TERMOS ADITIVO(S) VINCULADO(S)

Processo n°: 46256.003481/2009-51 e **Registro n°:** SP000663/2010

SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE PALMITAL, CNPJ n. 53.594.685/0001-08, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). LUIZ BILALBO, por seu Secretário Geral, Sr(a). OSVALDO GAZOLA e por seu Presidente, Sr(a). ROBERTO DOS SANTOS;
E
INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA, CNPJ n. 53.591.319/0001-03, neste ato representado(a) por seu Empresário, Sr(a). EDSON AMERICO TIROLI;
FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI E OUTROS, CNPJ n. 09.446.376/0001-07, neste ato representado(a) por seu Empresário, Sr(a). FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI;
MILTON PAMPLONA PYLES E OUTROS, CNPJ n. 08.161.551/0001-49, neste ato representado(a) por seu Empresário, Sr(a). CARLOS HENRIQUE PAMPLONA PYLES e por seu Administrador, Sr(a). MILTON PYLES DE OLIVEIRA;
ANTONIO FERNANDO TIROLI E OUTROS, CNPJ n. 08.406.521/0001-55, neste ato representado(a) por seu Empresário, Sr(a). EDUARDO ANTONIO TIROLI;
APARECIDO MORANTE E OUTROS, CNPJ n. 08.500.295/0001-77, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). MATEUS SEBASTIAO FERREIRA RAIMUNDO;
PAU D'ALHO PRODUCAO DE CANA-DE-ACUCAR LTDA, CNPJ n. 09.506.390/0001-40, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). FRANCISCO ASSIS DE SOUZA e por seu Gerente, Sr(a). JULIANO BELEBONI;
NOVO HORIZONTE AGRICOLA LTDA, CNPJ n. 08.465.950/0001-01, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). VALDIR BENEDITO HERMINI;
celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2009 a 30 de abril de 2010 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Sector Canavieiro**, com abrangência territorial em **Campos Novos Paulista/SP, Ibirarema/SP, Palmital/SP e Platina/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

PISO SALARIAL: O piso salarial da categoria a partir de 01/05/2009, passa a ser de R\$ 540,00 (Quinhentos e quarenta reais) por mês.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE DEMAIS SALÁRIOS

REAJUSTE DEMAIS SALÁRIOS: A partir de 01/05/2009, os salários serão corrigidos com o percentual único e negociado de 07% (Sete por cento) sobre os salários de 1º de maio de 2.009, em cumprimento ao disposto nos artigos 10 e 13 § 2º da Lei nº 10.192, de 14 fevereiro 2.001, ficando quitados eventuais direitos dela decorrentes e de toda a legislação em vigor.

Serão Compensados todos os reajustes e aumento, espontâneo ou compulsório, concedido de 01/05/2008 a 30/04/2009, salvo os decorrentes de promoção, mérito, transferência, equiparação salarial implemento de idade e término de aprendizagem.

Pagamento de Salário □ Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIO

PAGAMENTO DE SALÁRIO: Obrigação do pagamento dos salários em dinheiros, ordem de pagamento bancário ou ordem de pagamento a vista, excluída qualquer outra modalidade durante a jornada.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTES DE PRODUÇÃO

COMPROVANTES DE PRODUÇÃO: Obrigatoriedade do empregador em fornecer, comprovante de produção com seu nome e do trabalhador, bem como o endereço deste, a quantidade de cana cortada, número de compasso e seu correspondente valor em dinheiro, no primeiro dia útil subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica convencionada entre as partes a comunicação verbal da produção do dia para o trabalhador rural, até final da jornada de trabalho.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS

DESCONTOS: Ficam proibidos os descontos genéricos, devendo cada parcela ser discriminada a que título for e o motivo do desconto.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - PREÇO TONELADA DE CANA

PREÇO TONELADA DE CANA: Os preços da tonelada para o corte de cana de açúcar a partir de 1º de maio de 2.009, são os seguintes: para o corte de cana de primeiro corte é de R\$ 3,164 por tonelada e para o de outros cortes é de R\$ 3,083 por tonelada, respeitadas as condições regionais mais favoráveis.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de corte da cana crua, o valor será acrescido de 50% (Cinquenta por cento) dos valores acima.

CLÁUSULA NONA - REMUNERAÇÃO DO BITUQUEIRO

REMUNERAÇÃO DO BITUQUEIRO: Durante o período de safra, aos Trabalhadores Rurais, Catadores de cana (bituqueiros), seja qual for o critério da respectiva remuneração, será assegurado, como mínima, o valor da diária estipulada conforme os critérios da cláusula 2ª (segunda) com o adicional de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA - MODO DE AFERIÇÃO - PREÇO - TONELADA

MODO DE AFERIÇÃO □ PREÇO - TONELADA: No início do corte de cada talhão, o representante dos empregadores comunicará aos trabalhadores o preço provisório para o corte do metro linear da cana desse talhão. Esse preço provisório será considerado mínimo, estando sujeito à alteração a maior em função do resultado da pesagem da cana de amostra para a conversão de metros lineares em tonelada, em forma descrita a seguir: - a produção de cana cortada será diariamente medida por metro linear, na terceira rua ou linha com compasso fixo de dois metros, com ponta de ferro, na presença do trabalhador interessado, fazendo-se, nesta oportunidade, a conversão do preço tonelada para o preço correspondente no metro linear. Para esse efeito, ao se iniciar o corte de um talhão, um caminhão será carregado com carga colhida pelo trabalhador oriunda de até três pontos diferentes desse talhão, o qual servirá de amostragem, devendo essa carga de cana ter sido medida com o compasso nas condições acima. O caminhão seguirá para a balança para pesagem de carga, assegurado o direito de acompanhá-lo sem ônus para os empregadores. A relação tonelada/metro lineares encontrada na carga de cana será observada como padrão para a conversão de toda a cana do mesmo talhão. As usinas ou Destilarias darão prioridade à pesagem e descarga de cana de amostragem a que se refere esta cláusula, seja ela das companhias agrícolas ou de fornecedores, ficando assegurado que, até o final de cada dia, os cortadores terão conhecimento do preço do corte do metro linear da cana que cortaram durante esse dia. Fica facultado o acesso do Presidente ou do Diretor, devidamente credenciado, do Sindicato de Trabalhador acordante e, desde que comunicado previamente e devidamente acompanhado pelo empregador ou seu

representante, para acompanhamento da pesagem de cana e busca de soluções, em conjunto, quando necessárias, concedendo-se-lhes as condições adequadas para tanto. As partes que acompanharem a medição devem, ao final, aporem o "DE ACORDO" no documento próprio.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - SALÁRIO "IN ITINERE"

SALÁRIO "IN ITINERE": Os trabalhadores não residentes em propriedades dos empregadores, remunerados por produção, que tenham direito ao salário "in itinere" nas condições dos enunciados 90, 324 e 325 do TST, farão jus durante o período do corte de cana a 01 (uma) hora extraordinária por dia, no valor do salário devido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), a título de salário "in itinere", que fica assim pré-fixado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os trabalhadores rurais com salário fixo farão jus a remuneração da hora "in itinere", sem qualquer acréscimo, se essa hora estiver integrada na jornada normal de 7:20 horas de trabalho diário e, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) se extraordinária.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na entressafra a hora "in itinere", será remunerada no valor da simples e calculada em função da diária normativa estabelecida, sem qualquer acréscimo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Aos fornecedores de cana fica pré-fixada o tempo de 30 (trinta) minutos extraordinários por dia, aplicando-se os demais termos do "caput" e os parágrafos 1º e 2º desta cláusula, respeitadas as condições regionais mais favoráveis já existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ENVELOPES DE PAGAMENTOS

ENVELOPES DE PAGAMENTOS: Fornecimento a cada trabalhador de comprovante de pagamento com a discriminação das importâncias pagas e dos descontos efetuados, e a identificação daquele e do empregador, devendo em caso de dúvida ou erro prevalecer os valores de produção constantes dos comprovantes previstos na cláusula 12ª (décima segunda).

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO: Os empregadores se obrigam a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneração devida ao trabalhador durante o período de inatividade por acidente de trabalho com estabilidade do trabalhador na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se a previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível aquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao trabalhador por via de documento oficial por aquela concedida, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PAGAMENTOS DE SALÁRIOS INTEGRAIS

PAGAMENTO DE SALÁRIOS INTEGRAIS: Pagamento pelos empregadores aos trabalhadores da diária normativa nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas, falta de cana disponível ou outros fatores alheios à vontade do trabalhador, anotada sua presença no local de serviço e desde que permaneça à disposição daquelas, sendo obrigatória a presença do veículo transportador no local costumeiro de embarque.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na hipótese do trabalhador não trabalhar parte do dia em razão dos motivos acima, o fará jus ao pagamento de sua efetiva produção no dia e ao pagamento da diária normativa proporcionalmente as horas de complementação da jornada.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - REMUNERAÇÃO PARA PLANTIO

REMUNERAÇÃO: PARA O PLANTIO. Qualquer que seja o critério de Pagamento para o plantio de cana, fica assegurado como mínimo, o valor da diária estipulada na cláusula 2ª (segunda) com adicional de 30% (trinta por cento), para quem trabalhar em cima e 18 % (dezoito), para quem trabalhar embaixo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MULTA

MULTA: Estabelecimento de uma multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo, por infração e trabalhador, no caso de violação das condições acordadas, com reversão à parte prejudicada.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - GARANTIA DE SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

GARANTIA DE SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO: Garantia ao trabalhador rural admitido para função de outro dispensado, de salário igual ao do trabalhador de menor salário naquela função sem considerar vantagens pessoais.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - HORAS EXTRAS

HORAS EXTRAS: Remuneração das horas extras com acréscimo de 50% (cinquenta por cento), em relação à remuneração das normais.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E /OU RESULTADOS (PLR)

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E /OU RESULTADOS (PLR) - A participação nos lucros e /ou resultados será da seguinte forma:

Em agosto de 2009 Uma parcela de R\$ 80,05

Em outubro de 2009 Uma parcela de R\$ 80,05

Para o trabalhador que já tenha faltado 16 ou mais dias até o pagamento da 1ª ou 2ª parcela, perderá o direito as mesmas.

Para o trabalhador admitido no decorrer da safra receberá as parcelas acima proporcionalmente.

□AJUSTE NO FINAL DA SAFRA □

Para trabalhadores com safra completa

R\$ 320,25 que tenham até 5 faltas

R\$ 255,44 que tenham de 6 a 10 faltas

R\$ 160,12 que tenham de 11 a 15 faltas

Acima de 16 faltas não farão jus a nenhum PLR.

Nos valores acima serão descontadas as parcelas concedidas em agosto e outubro 2009, pagando-se a diferença.

Os trabalhadores admitidos no decorrer da safra, respeitados os números de faltas acima, receberão o PLR proporcionalmente aos meses trabalhados.

Os trabalhadores demitidos no decorrer da safra ou que venha solicitar demissão não farão jus ao PLR.

Auxílio Habitação

CLÁUSULA VIGÉSIMA - HABITAÇÃO

HABITAÇÃO: A habitação fornecida pelos empregadores a seus empregados deverá possuir condições de moradia e quando fornecida gratuitamente, não será considerado salário para nenhum efeito e, portanto ficará isento de contribuição previdenciária, nos termos da Súmula nº 167 do T.F.R. (Atual S. T. J).

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

AUXÍLIO FUNERAL: Garantia de percepção de 08 (oito) salários normativos ao dependente legal do trabalhador morto, acidental ou naturalmente, habilitado pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível que serão pagos em única vez, pelas Empregadoras ou pelas Companhias Seguradoras.

Auxílio Maternidade

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - TRABALHADORES RURAL GESTANTE

TRABALHADORA RURAL GESTANTE: Fica assegurada a estabilidade provisória para gestante nos termos da lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Recomenda-se que, a critério do médico, devendo ser o da empresa quando houver, quando o estado de gravidez da trabalhadora estiver sendo prejudicado pelas condições de trabalho, e na impossibilidade da mesma exercer outra função compatível com o seu estado, e a vista do atestado do médico que a acompanha, as empregadoras antecipem o afastamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica estabelecido que a trabalhadora rural

gestante, quando da rescisão contratual, deverá confirmar tal estado através de atestado médico, no prazo de 30 dias contados da data da demissão, sob pena de perder os benefícios previstos na lei, devendo, sua rescisão contratual, ser homologada no Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais, quando houver.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS: Os empregadores deverão preencher o atestado de afastamento e salários (A A S), quando solicitado pelo empregado nos seguintes prazos:

- a) máximo de 5 dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio-doença;
- b) máximo de 10 dias úteis, contados da data da solicitação nos casos de obtenção da aposentadoria.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CONTRATOS DE TRABALHO

CONTRATOS DE TRABALHO: Os contratos de trabalho, na vigência desta convenção, serão celebrados, diretamente, entre o empregador e o trabalhador rural, evitando-se a contratação por intermediários, salvo empresas de trabalho regularmente constituídas, hipótese em que o tomador da mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento de todas as cláusulas deste Acordo.

PARÁGRAFO ÚNICO: Havendo instrumento de contrato individual de trabalho por prazo determinado entre o trabalhador rural e os empregadores, obrigam-se estes a fornecer a 2ª (segunda) via ao contratado.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ADMISSÃO APÓS A DATA BASE

ADMISSÃO APÓS A DATA BASE: Ficam assegurados os mesmos percentuais contidos nas cláusulas acima aos trabalhadores rurais admitidos após a data-base 01/05/2009 limitando-se ao salário reajustado do trabalhador mais antigo admitido até 30/04/2009, que exerça a mesma função.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - VERBAS DOS TRABALHADORES RURAIS

VERBAS DOS TRABALHADORES RURAIS: A parcela do 13º salário, o documento para saque do FGTS e parcela das férias será devido apenas aos

empregados safristas despedidos durante ou no final da safra.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para os que permanecerem trabalhando no período de entressafra essas parcelas serão pagas de acordo com a lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A parcela referente ao descanso semanal remunerada só será devida se houver o comparecimento do trabalhador durante a semana, de acordo com a lei.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Para os trabalhadores residentes nas propriedades dos empregadores, quando seu extrato for entregue pela Caixa Econômica Federal, no endereço do empregador, este providenciará a distribuição do mesmo junto com o comprovante de pagamento subsequente ao recebimento.

PARÁGRAFO QUARTO: As médias para fins de férias e 13º salário será obtida do valor recebido pelo empregado, dividido pelos dias efetivamente trabalhados, nas condições previstas na lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CARTA AVISO

CARTA AVISO: Entrega, ao trabalhador, de carta aviso em caso de dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VERBAS RESCISÓRIAS

VERBAS RESCISÓRIAS: Quitação das verbas rescisórias incontestadas nos prazos e nas condições previstas em lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: A média para fins de rescisão de contrato de trabalho será obtida do valor recebido pelo empregado, dividido pelos dias efetivamente trabalhados nos últimos 12 (doze) meses.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CADASTRAMENTO NO PIS

CADASTRAMENTO NO PIS: Cadastramento no PIS de todos os trabalhadores rurais com a indispensável entrega, por parte dos empregadores rurais, da RAIS na Caixa Econômica Federal, no prazo da lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - NÃO DISCRIMINAÇÃO

NÃO DISCRIMINAÇÃO: Proibição de diferenças de salários, de exercício de função e de critérios de admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS

CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES RURAIS: Os empregadores, durante a presente safra, darão preferência à contratação dos trabalhadores da safra anterior e residentes no município sede daquela, em igualdade de condições, respeitadas as demais cláusulas deste acordo também para os oriundos de outras regiões

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

ENTREGA DE DOCUMENTOS: Obrigatoriedade dos empregadores rurais, através de seus prepostos, se exigidos pelos mesmos, quando do recebimento da CTPS, certidão de nascimento ou casamento, o faça mediante recibo a favor do trabalhador rural.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EXTRATOS DOS DEPÓSITOS DO

FGTS

EXTRATOS DOS DEPÓSITOS DO FGTS: Para os trabalhadores residentes nas propriedades dos empregadores, quando seu extrato for entregue pela Caixa Econômica Federal no endereço do empregador, este providenciará a distribuição do mesmo na data de entrega do comprovante de pagamento, subsequente ao recebimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RESCISÃO CONTRATO DE SAFRA

RESCISÃO CONTRATO DE SAFRA: No intuito de facilitar o pagamento das verbas relativas ao FGTS aos empregados rurais por contrato de safra, será emitida pela empregadora uma GRFC CS/E disponibilizada pela Caixa Econômica Federal que informará e creditará na conta da empregadora, dentro de 5 dias úteis, os valores individuais a serem pagos aos referidos empregados rurais. Portanto fica ajustado uma prorrogação das verbas rescisórias dos empregados safristas de até 5 dias para a operacionalização desta sistemática que beneficiará os trabalhadores quanto a rapidez no recebimento destas verbas sem ter que se deslocar a Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - COMPENSAÇÃO/FERIADOS

COMPENSAÇÃO/FERIADOS: Os empregadores poderão estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados e fins de semana e Carnaval, de sorte a conceder aos empregados um período mais prolongado de descanso, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos. A ratificação pela diretoria do sindicato se dará no próprio documento da compensação

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GRATUIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO

GRATUIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO: Fornecimento gratuito pelos empregadores aos trabalhadores de instrumentos de trabalho no local da prestação de serviços, cujo transporte poderá ser feito no mesmo veículo, em compartimento separado, onde as ferramentas e as limas necessárias ficarão, diariamente, guardadas e repostas quando necessário.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - SERVIÇO MILITAR

SERVIÇO MILITAR: Será protegido nos termos da lei, os trabalhadores em idade de prestação de serviço militar.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - APOSENTADORIA - GARANTIAS

APOSENTADORIA □ **GARANTIAS:** Aos empregadores que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria, por tempo de serviço integral, e que contarem no mínimo com 10 (dez) anos de serviço, ininterruptos, na mesma empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvada a falta grave. O empregado, para fazer uso do benefício desta cláusula, deverá comprovar sua condição no prazo de 30 dias a contar do desligamento.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INSTALAÇÃO SANITÁRIA, ABRIGO E ÁGUA POTÁVEL

INSTALAÇÃO SANITÁRIA, ABRIGO E ÁGUA POTÁVEL: Obrigatoriedade do empregador no oferecimento aos trabalhadores, no mínimo, de barracas removíveis para fins sanitários abrigos contra chuvas e outras intempéries, onde haverá obrigatoriamente água potável em recipientes higiênicos, podendo servir como abrigo o próprio veículo transportador que, nesse caso, permanecerá nos locais de trabalho durante toda a jornada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CORTE DE CANA

CORTE DE CANA: Estabelecimento do corte de cana pelo sistema de 5 ruas, despontada, amontoada ou esteirada, respeitados os usos e costumes de cada região.

Jornada de Trabalho □ **Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

Sobreaviso

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISO

QUADRO DE AVISO: Os avisos, enviados pelo Sindicato para serem afixados nos veículos que transportam os trabalhadores rurais, serão submetidos á aprovação prévia do setor competente das empresas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS

FÉRIAS: Obrigatoriedade dos empregadores rurais ao concederem férias individuais

ou coletivas de que as mesmas sempre se iniciem no 1º (primeiro) dia útil da semana. Na hipótese de casamento os empregadores rurais, farão coincidir a data do gozo das férias de seu trabalhador rural, desde que o empregado comunique ao empregador com trinta dias de antecedência.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR AUXÍLIO DOENÇA

AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA: Os empregadores se comprometem a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário ao trabalhador durante o período de até 45 dias de afastamento dos serviços por motivo de doença, devidamente comprovada perante a Previdência Social Rural, nos termos da Lei nº7.604/87 e da Portaria PT-GM 4.048/87.

PARÁGRAFO ÚNICO: Se a Previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível aquele Órgão e cabendo a prova de tal fato ao trabalhador, por via de documento oficial concedido pela Previdência Social, ficam os empregadores obrigados ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA

CONDIÇÕES TÉCNICAS E DE SEGURANÇA: Obrigatoriedade dos veículos de transporte de trabalhadores rurais satisfazerem, integralmente, as condições de segurança e comodidade sem ônus algum para o trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO: Compromisso dos empregadores em ter cuidado na seleção de seus motoristas para garantir maior segurança aos seus trabalhadores rurais, observando os antecedentes de embriagues.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA

EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO E SEGURANÇA: O trabalhador rural receberá gratuitamente da Empresa para USO A SERVIÇO DELA, os equipamentos de proteção, segurança, trabalho (facões, limas, etc) e acessórios (garrafa, marmitta térmica, etc). É lícito à empresa o fornecimento aos colaboradores de equipamentos que tenham passado por processo de restauração, lavagem e/ou higienização desde que mantidas as características de proteção, nos termos da Portaria nº 3.214 de 08 de junho de 1978 NR-6 □ Item 6.10.

PARÁGRAFO ÚNICO: O trabalhador rural fica responsável pela guarda, uso adequado e conservação e higienização regular da □marmita térmica□, obrigando-se a devolvê-la quando da cessação do contrato de trabalho, e demais EPIs.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS

APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS: Quando for exigida pelos empregadores a aplicação de defensivos agrícolas, serão fornecidos aos trabalhadores equipamentos adequados a segurança nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os empregadores rurais deverão ministrar aos trabalhadores rurais, que exerçam esta atividade, curso para aplicação de defensivos agrícolas onde serão esclarecidos os riscos deste trabalho.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Reconhecimento e aceitação pelos empregadores, preferencialmente nos locais de trabalho, dos atestados médicos e odontológicos, expedidos nos termos da lei por profissionais dos sindicatos de qualquer uma das categorias, cujos presidentes diligenciarão junto a seus departamentos médicos e odontológicos para que correspondam sempre e invariavelmente, às reais necessidades dos trabalhadores que, porventura, solicitarem-nos, devendo o referido atestado conter sempre o período de afastamento. Quando o trabalhador entregar atestado médico, o empregador fornecerá o contra-recibo.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - MEDICAMENTOS

MEDICAMENTOS: Manutenção pelos empregadores, nos locais de trabalho, de caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros. Em caso de acidente de trabalho, os empregadores providenciarão condução adequada para o socorro imediato do acidente.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - ACIDENTE DE TRABALHO

ACIDENTE DE TRABALHO: Em caso de acidente de trabalho, os empregadores providenciarão condução adequada para o socorro imediato do acidentado ou doente.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL: Desconto obrigatório único da contribuição assistencial, na base de uma diária do piso normativo dos trabalhadores rurais, associados ou não, pelos empregadores rurais, descontadas em folha, quando do pagamento, em favor da entidade sindical, cuja base territorial abrange os empregadores, recolhida em conta vinculada sem limite à Caixa Econômica Federal ou a outro Banco, pela entidade sindical indicada, no dia 10 (Dez) do mês de setembro, nos termos das deliberações das Assembléias Extraordinárias, estatutariamente previstas, realizadas conforme Edital de Convocação, com base na letra \square e \square do artigo 513 e 545 da CLT, nos Precedentes Normativos n^{os} 74 e 32 do C. TST e E. TRT da 15^o Região respectivamente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contribuição assistencial da categoria profissional rural destinar-se-á aos serviços de assistência judiciária, médicos, odontológicos, de integridade física, culturais, recreativos, de orientação profissional prestados diretamente aos integrantes da categoria.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Sujeição dos empregadores rurais no pagamento de uma multa de 7% (sete por cento) do salário normativo de infração por trabalhador, por descumprimento desta cláusula.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ELEIÇÃO

ELEIÇÃO: Eleição da Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências decorrentes desta Convenção Coletiva de Trabalho celebrada.

LUIZ BILALBO

Tesoureiro

SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE
PALMITAL

OSVALDO GAZOLA

Secretário Geral

SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE
PALMITAL

ROBERTO DOS SANTOS

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES E EMPREGADOS RURAIS DE
PALMITAL

EDSON AMERICO TIROLI

Empresário
INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE SAO JOSE LTDA

FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI
Empresário
FERNANDO SILVEIRA COBIANCHI E OUTROS

CARLOS HENRIQUE PAMPLONA PYLES
Empresário
MILTON PAMPLONA PYLES E OUTROS

MILTON PYLES DE OLIVEIRA
Administrador
MILTON PAMPLONA PYLES E OUTROS

EDUARDO ANTONIO TIROLI
Empresário
ANTONIO FERNANDO TIROLI E OUTROS

MATEUS SEBASTIAO FERREIRA RAIMUNDO
Administrador
APARECIDO MORANTE E OUTROS

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA
Administrador
PAU D'ALHO PRODUCAO DE CANA-DE-ACUCAR LTDA

JULIANO BELEBONI
Gerente
PAU D'ALHO PRODUCAO DE CANA-DE-ACUCAR LTDA

VALDIR BENEDITO HERMINI
Administrador
NOVO HORIZONTE AGRICOLA LTDA

ANEXOS

ANEXO I - SEGURO

SEGURO: O empregador rural deverá recolher a partir de 01/05/2.009, a quantia mensal de 2,20 (Dois reais e vinte centavos), SEGURO DE VIDA APÓLICE N° 01.02.097.000.167, em nome dos Sindicatos da categoria profissional rural em todo o estado de São Paulo, por empregado ativo mantido, a partir da data de vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho, ficando o Sindicato no direito de solicitar sempre que necessário, uma relação de trabalhador, contendo o nome completo, n° do RG. e data de nascimento, isentando o empregador de toda a espécie da responsabilidade advinda de um eventual sinistro.

PRÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento da quantia estipulada no caput, conforme a opção escolhida, far-se-á até o décimo dia do mês subsequente, através de boleto bancário, com taxa administrativa de R\$ 2,50 (Dois reais e cinquenta centavos) por cobrança, que será encaminhado pelo Sindicato. O empregador deverá recolher a quantia exata de acordo com o número de trabalhadores que esta contempla, podendo ainda ter a perda de direito de indenização caso seja constatado o recolhimento incorreto.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Caso o empregador não tenha recebido o boleto bancário, necessariamente deverá entrar em contato com Sindicato para solicitá-lo.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Os trabalhadores contemplados por este Acordo se beneficiarão com as seguintes coberturas e valores assegurados: SEGURO DE VIDA MORTE NATURAL R\$ 5.000,00 mais R\$ 2.000,00 DE AUXÍLIO FUNERAL, MORTE ACIDENTAL R\$ 10.000,00 mais R\$ 2.000,00 DE AUXÍLIO FUNERAL, INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE R\$ 10.000,00, INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE até R\$ 10.000,00 para os trabalhadores com até 65 anos de idade e MORTE ACIDENTAL R\$ 7.000,00, INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR ACIDENTE R\$ 7.000,00, INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL POR ACIDENTE até R\$ 7.000,00 para trabalhadores de 66 anos em diante.

PARÁGRAFO QUARTO: Para os empregadores com até 05 (cinco) trabalhadores o valor do seguro poderá ser recolhido semestralmente em duas parcelas, sendo que a primeira refere-se aos meses de maio a outubro/2009 e a segunda refere-se aos meses de novembro/2009 a abril de 2010, pago antecipadamente.

PARÁGRAFO QUINTO: Poderá o empregador também optar por recolher o dobro do valor do seguro, para que as coberturas seguradas sejam dobradas, exceto a cobertura de auxílio funeral, que não terá em hipótese alguma, seu valor dobrado.

PARÁGRAFO SEXTO: Em caso da empresa empregadora possuir Seguro de Vida em grupo, será dispensada do compromisso mencionado no tópico acima, ou seja, quanto ao seguro.

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br> .